



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808564-28.2022.8.19.0205

Apelante: DEISE FARIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Apelados: CHARLES GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMISSÃO DE CHEQUES EM BRANCO. AÇÃO QUE OBJETIVA RESSARCIMENTO DE DANOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. AUTORA ALEGA QUE TERIA ASSINADO CHEQUES EM BRANCO EM FAVOR DOS RÉUS POIS TERIA SIDO CONVENCIDA POR SEU EX-MARIDO. UM DOS CHEQUES NO VALOR DE R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) TERIA BATIDO SEM FUNDO. AUTORA QUE SE LIMITA A JUNTAR AOS AUTOS O CHEQUE ASSINADO, BEM COMO CÓPIA DO MANDADO DE CITAÇÃO DA AUTORA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE SERIA REFERENTE AO CHEQUE OBJETO DA PRESENTE LIDE. NO CURSO DA INSTRUÇÃO, FOI DEFERIDA A OITIVA DAS QUATRO TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA, PORÉM FOI DECRETADA A PERDA DA PROVA, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE COMPARECIMENTO DAS PARTES E TESTEMUNHAS NA DATA DESIGNADA PARA A AUDIÊNCIA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE PROVAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. NA HIPÓTESE, A PRÓPRIA AUTORA ADMITE EM SUA



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808564-28.2022.8.19.0205

PETIÇÃO INICIAL QUE VOLUNTARIAMENTE TERIA FORNECIDO OS CHEQUES EM BRANCO COM A SUA ASSINATURA, NÃO TENDO LOGRADO ÊXITO EM DEMONSTRAR QUE FOI COAGIDA PARA TANTO. NÃO OBSTANTE A AUTORA ALEGAR QUE POSSUIRIA DEPENDÊNCIA EMOCIONAL EM RELAÇÃO AO EX-MARIDO, QUE SERIA MUITO RELIGIOSA RAZÃO POR QUE TERIA CONFIADO NA PALAVRA DOS RÉUS POIS UM DELES SERIA PASTOR, NÃO É POSSÍVEL ADMITIR SUAS ALEGAÇÕES COMO VERDADEIRAS SEM QUE EXISTAM PROVAS APTAS A CORROBORAR TAL NARRATIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0808564-28.2022.8.19.0205, em que figuram como Apelante DEISE FARIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e Apelados CHARLES GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem esta Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808564-28.2022.8.19.0205

Trata-se de Apelação Cível interposta por DEISE FARIAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA contra a sentença (index 158616092) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Regional de Campo Grande que, nos autos da ação ajuizada em face de CHARLES GUSTAVO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, julgou improcedentes os pedidos. Condenou a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em razões recursais (index 163783312), a Autora, ora Apelante, sustenta que teria formulado *“pedido expresso de indenização por danos materiais e morais, com base na prova documental juntada (cheques devolvidos, processos judiciais correlatos) e depoimentos testemunhais”* que comprovariam a origem ilícita do uso dos cheques.

Aduz que os cheques teriam sido emitidos em decorrência do abuso de confiança. Alega que o objeto do processo teria sido devidamente identificado, de modo que seria inadmissível a sentença desconsiderar a prova existente, *“sob o risco de decisão extrapetita e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa”*.

Alega que teria cumprido seu ônus probatório tendo em vista que teria juntado aos autos os cheques devolvidos, enquanto os réus não teriam trazido prova que descaracterize o abuso de confiança.

Sustenta que o nexo causal estaria evidenciado porquanto os cheques teriam sido entregues aos Apelados por meio de acordo verbal, bem como teriam sido preenchidos indevidamente, sem o consentimento da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808564-28.2022.8.19.0205

Apelante. Frente a isso, alega que os danos teriam sido comprovados haja vista que o nome da Apelante teria sido negativado.

Requer, em suma, a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos para condenar os Apelados ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e danos morais no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certificado no index 196372808.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Trata-se de ação ajuizada pela Apelante em face dos Apelados, sob a alegação de que o Apelado LUCIANO, marido da Apelante à época dos fatos, teria convencido a emitir cheques para seus irmãos Apelados FÁBIO e CHARLES, tendo emitido cerca de 20 (vinte) cheques em branco para adquirir mercadorias para o estabelecimento dos Apelados.

A Apelante alega que teria informado aos Apelados que não possuiria dinheiro em sua conta. Ademais, sustenta que os Apelados pediram para que os cheques fossem cancelados, pois não seriam necessários, o que foi



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808564-28.2022.8.19.0205

solicitado ao banco pela Apelante, que cancelou 19 (dezenove) cheques, faltando apenas um, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que bateu sem fundo.

Diante disso, a Apelante narra que, para sua surpresa, teria sido citada no processo nº 0800459-96.2021.8.19.0205, ajuizado pela HM - BENEFICIAMENTO DE BATATAS LTDA - ME, que buscava a responsabilidade civil por ter passado cheque sem fundos.

Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se restou comprovado o acordo verbal entre as partes com abuso de confiança, bem como a ocorrências de danos materiais e morais.

Narra a Apelante que, durante seu casamento com o Apelado LUCIANO, teria sido vítima de violências físicas e verbais e que teria acreditado na palavra dos Apelados, sendo que um deles era Pastor e possuiria *“um grande respeito pelo cargo de Pastor”*.

Consta dos autos cheque no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) assinado pela Apelante (index 17531595), bem como cópia do mandado de citação da Apelante no processo de execução de título extrajudicial (processo nº 0800459-96.2021.8.19.0205), que seria referente ao cheque objeto da presente lide.

Ademais, o Juízo de primeiro grau deferiu a oitiva das quatro testemunhas arroladas pela Apelante (indexes 137227990 e 137826363), porém



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808564-28.2022.8.19.0205

apesar de designada a data da audiência não houve comparecimento das partes e testemunhas, razão por que foi decretada a perda da prova (index 147311283).

Desse modo, a Apelante não se desincumbiu de seu ônus de provar fato constitutivo do seu direito.

Na hipótese, a própria Apelante admite em sua petição inicial que voluntariamente teria fornecido os cheques em branco com a sua assinatura, não tendo logrado êxito em demonstrar que foi coagida para tanto. Confira-se (index 17530171):

Retomando, logo após a autora aceitá-lo de volta, ele a convenceu de emitir 20 cheques para que o Pastor Fábio e Charles (irmãos do seu ex-marido) usassem na compra de mercadorias no CEASA, pois, segundo os réus, eles estavam a ponto de falir e necessitavam de comprar mercadorias para evitar essa eventualidade. Com isso, a autora (emitente), no dia 12 de abril de 2021, emitiu 10 cheques (em branco) sem preencher o valor, dando ordem de pagamento ao Banco Santander.

O (ex-marido) dela falou que não havia qualquer problema em atender ao pedido do irmão dele, pois além de Pastor era uma pessoa da confiança dele e que ela poderia acreditar que tudo sairia bem. Como ela tem um grande respeito pelo cargo de Pastor e, ademais, o seu (ex-marido) ter se posicionado a favor, ela decidiu emprestar os cheques.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808564-28.2022.8.19.0205

Contudo, a Apelante não logrou demonstrar que restou configurada a prática de ato ilícito por partes dos Apelados, porquanto limitou-se a juntar o cheque assinado, não tendo sequer comparecido à audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela própria Apelante.

Não obstante a Apelante alegar que possuiria dependência emocional em relação ao ex-marido, que seria muito religiosa razão por que teria confiado na palavra dos Apelados pois um deles seria Pastor, não é possível admitir suas alegações como verdadeiras sem que existam provas aptas a corroborar tal narrativa.

Os incisos do artigo 373 do Código de Processo Civil determinam que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, *in verbis*:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Os elementos para a caracterização do ato ilícito estão previstos no artigo 186 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808564-28.2022.8.19.0205

No presente caso, não restou demonstrada a ocorrência de ato ilícito, não tendo a Apelante se desincumbido de seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito.

Assim, merece ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** majorando os honorários advocatícios devidos pela Apelante em 2% (dois por cento), em razão da sucumbência em grau recursal, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO

Desembargadora Relatora